

**ATO DE CONSÓRCIO  
RESOLUÇÃO Nº 155/2021**

Dispõe sobre a implementação de boas práticas de proteção de dados no âmbito do CONIMS e dá outras providências.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde, Senhor Paulo Horn, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dispostos em meio físico ou digital; as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019; as determinações da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2018) e o seu regulamento (Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012);

**CONSIDERANDO** que o CONIMS é uma entidade com personalidade jurídica de direito público de natureza autárquica e, nessa condição sujeita-se aos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade, dentre outros, bem como realiza procedimentos licitatórios e celebra contratos administrativo para a consecução de suas finalidades institucionais;

**CONSIDERANDO** que a LGPD estabelece o dever do tratamento de dados, vinculado às finalidades legítimas, específicas, explícitas e informados ao seu titular e que no setor público, relacionam-se com a execução de políticas públicas e com o cumprimento de obrigação legal;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Implantar Guia de boas práticas de proteção de dados no âmbito do CONIMS, estabelecendo parâmetros de tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, sem ignorar os deveres de publicidade e transparência do Poder Público.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução e, em conformidade com a LGPD, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

IV - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

V - controlador: pessoa natural ou jurídica a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VI - operador: pessoa natural ou jurídica que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

VIII - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

X - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XI - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XII - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XIII - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

**Art. 3º** O CONIMS funciona como Controlador de Dados para tratamento de informação pessoal considerada essencial ao desempenho de suas finalidades institucionais:

**I.** Acesso, armazenamento, arquivamento, avaliação, classificação, coleta comunicação, distribuição, eliminação, modificação, processamento, produção, recepção, reprodução, transferência, transmissão e utilização de dados de pacientes em atendimento pelo CONIMS;

**II.** Acesso, armazenamento, arquivamento, avaliação, classificação, coleta comunicação, distribuição, eliminação, modificação, processamento, produção, recepção, reprodução, transferência, transmissão e utilização de dados de pessoas jurídicas e físicas que participem de processos de licitação, credenciamento, chamamento público, dispensa e inexigibilidade de licitação e que, de qualquer forma celebrem contratos administrativos, termos de convênio, parcerias e afins com este CONIMS;

**III.** Acesso, armazenamento, arquivamento, avaliação, classificação, coleta comunicação, distribuição, eliminação, modificação, processamento, produção, recepção, reprodução, transferência, transmissão e utilização de dados de empregados públicos concursados, comissionados e cedidos, bem como os contratados por prazo determinado em processos seletivos;

**Parágrafo Primeiro:** O tratamento dos dados nas hipóteses dos incisos I, II e III decorre do exercício de suas competências legais de entrega de serviços públicos, o que afasta a necessidade de colheita de consentimento, sob a responsabilidade de que fica restrito a tal fim, de acordo com o contexto, garantindo ao seu titular a consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento;

**Parágrafo Segundo:** O CONIMS se compromete a utilizar medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

**Parágrafo Terceiro:** Na hipótese de o CONIMS necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá manter a finalidade para o qual foram coletados ou nos casos em que a lei dispensa o prévio consentimento do titular.

**Parágrafo Quarto.** O tratamento de dados pessoais sensíveis ocorrerá somente em situações indispensáveis, precipuamente na hipótese do inciso I, quando relacionados ao atendimento à saúde e, excepcionalmente, na hipótese do inciso III.

**Parágrafo Quinto.** Os dados pessoais sensíveis serão acessíveis somente a pessoal autorizado, sendo vedada a sua comunicação, distribuição, modificação, reprodução, transferência, transmissão e utilização de dados de pacientes em atendimento pelo CONIMS.

**Art. 4º** No âmbito do CONIMS, as funções de Operador de Dados serão exercidas pela Coordenação de Tecnologia da Informação sendo o Encarregado de Dados o seu Coordenador, a quem incumbe realizar o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, podendo se valer do auxílio de instituições contratadas para tal fim, desde que também possuam Protocolo interno de proteção de dados compatível com a LGPD.

**Parágrafo Único.** No sítio eletrônico do CONIMS deve ser publicada e mantida atualizada as seguintes informações sobre o encarregado:

DADOS DO ENCARREGADO (art. 41 da LGPD)

- I. Nome e função do encarregado;
- II. Localização;
- III. Horário de atendimento;
- IV. Telefone e e-mail específico para orientação e esclarecimento de dúvidas.

**Art. 5º** No tratamento de dados pessoais constantes de sua base de dado, para o atendimento de sua finalidade pública, fica vedada a sua transferência a entidades privadas, exceto:

- I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado;
- II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;
- III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, comunicados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Art. 6º.** Observadas as hipóteses do artigo anterior, a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais pelo CONIMS à pessoa de direito privado, dependerá de consentimento do titular, exceto:

I – nas hipóteses de dispensa de consentimento, respeitadas as garantias dos direitos do titular, decorrente de:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- c) para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- d) quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- e) para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- f) para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- g) para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- h) quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;
- i) para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente;
- j) quando tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os seus direitos;

**Art. 7º.** Fica assegurado o direito do titular dos dados pessoais obter do CONIMS, enquanto Controlador, em relação aos dados por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I - confirmação da existência de tratamento;
- II - acesso aos dados;
- III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD e nesta Resolução;
- V - informação das entidades públicas e privadas com as quais o CONIMS realizou uso compartilhado de dados;

**Parágrafo Único.** O CONIMS tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do requerimento, para providenciar a devida resposta ou justificada a impossibilidade de fazê-la de pronto, dada no mesmo formato em que foi recebida.

**Art. 8º** A fim de tornar clara e inequívoca a ciência do tratamento e uso dos dados pessoais da pessoa jurídica ou natural que se relaciona com o CONIMS, deve constar em Cláusula de editais e contratos administrativos a menção a esta Resolução.

**Art. 9º.** Aos Editais lançados e contratos firmados anteriormente à vigência desta Resolução, considera-se implícita a ciência.

**Parágrafo Primeiro.** Considerando que para a consecução de suas finalidades institucionais e atendimentos de suas obrigações legais, o tratamento de dados exclusivamente necessários para tal fim, independe do consentimento do titular, havendo insurgência deste, a critério do CONIMS e mediante justificativa condizente com o interesse público, o Contrato poderá ser rescindido.

**Parágrafo Segundo.** Mantido o contrato, o CONIMS analisará a possibilidade de pseudonimização de dados, técnica de tratar dados pessoais de forma que os dados somente possam ser atribuídos a um titular mediante a utilização de informações adicionais, não disponíveis a todos, desde que essas informações sejam mantidas em ambiente separado, controlado e seguro.

**Art. 10.** O término do tratamento de dados pessoais ocorre:

- I - exaurimento da finalidade para os quais os dados foram coletados ou quando estes deixam de ser necessários ou pertinentes para o alcance desta finalidade;
- II - fim do período de tratamento, conforme o caso e a legislação especial aplicável;
- III - determinação da ANPD.

**Parágrafo Primeiro.** Com o término do tratamento, deve-se eliminar os dados, salvo nos seguintes casos:

- I - remanesça o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II - sejam necessários para estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados;
- III - ocorra a transferência a terceiro, respeitados os requisitos de tratamento previstos na LGPD e nesta Resolução.
- IV - seja utilizado exclusivamente pelo controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados.

**Parágrafo Segundo.** A eliminação de documentos arquivísticos, físicos ou virtuais, deve ser conduzida por Comissão própria de Avaliação de Documentos, obedecidos os procedimentos de gestão de documentos, em especial com o que preceitua a Lei nº 8.159/1991, e suas regulamentações

**Parágrafo Terceiro.** A eliminação de documentos arquivísticos deve ser conduzida por Comissão própria de Avaliação de Documentos, obedecidos os procedimentos de gestão de documentos, em especial com o que preceitua a Lei nº 8.159/1991, e suas regulamentações.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco/PR, 02 de agosto de 2021.

**PAULO HORN**  
**PRESIDENTE**